

Bruxelas, 16 de junho de 2025
(OR. en)

10300/25
ADD 7

**Dossiê interinstitucional:
2025/0162(NLE)**

**AELE 53
CH 19
MI 400**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de junho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 309 final – ANEXO 7
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 309 final – ANEXO 7.

Anexo: COM(2025) 309 final – ANEXO 7



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.6.2025
COM(2025) 309 final

ANNEX 7

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à celebração de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e
alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça**

ACORDO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
SOBRE A SAÚDE

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «União»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada por «Suíça»,

a seguir designadas conjuntamente por «Partes Contratantes»,

PRETENDENDO promover a colaboração em benefício da saúde das populações das Partes Contratantes, em especial para preparar e responder a ameaças transfronteiriças graves para a saúde;

CONSIDERANDO que as ameaças para a saúde não param nas fronteiras nacionais que vários Estados-Membros da União partilham com a Suíça, que um número significativo de pessoas atravessa diariamente as fronteiras comuns e que, por conseguinte, um melhor intercâmbio de conhecimentos especializados no domínio das ameaças transfronteiriças graves para a saúde é de interesse comum;

DECIDIDAS a responder da forma mais eficaz às ameaças transfronteiriças graves para a saúde, incluindo mediante o intercâmbio de informações através de sistemas comuns e de capacidades mútuas de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a participação da Suíça nos órgãos, agências e estruturas da União para a prevenção e o controlo de doenças, bem como nas redes de vigilância e de alerta, e a aplicação de mecanismos semelhantes de preparação e resposta para a prevenção e o controlo de ameaças transfronteiriças graves para a saúde melhorarão o nível de proteção da saúde das populações das Partes Contratantes;

RECONHECENDO que um acordo bilateral entre as Partes Contratantes em matéria de saúde deve proporcionar uma base jurídica clara e sólida para a cooperação no domínio da segurança sanitária;

CONSIDERANDO que a União criou mecanismos e estruturas de coordenação da prevenção, preparação e resposta no domínio das ameaças transfronteiriças graves para a saúde e que a participação da Suíça nesses mecanismos e estruturas pode ser mutuamente benéfica para ambas as Partes Contratantes;

RECONHECENDO que é mutuamente benéfico promover o intercâmbio de conhecimentos profissionais especializados entre as Partes Contratantes, incluindo por via de destacamentos;

CONSIDERANDO que foi criada uma base jurídica para a participação da Suíça em programas da União, incluindo o Programa UE pela Saúde; e RECONHECENDO a importância de promover a cooperação entre as Partes Contratantes em matérias relacionadas com a saúde abrangidas pelo presente Acordo e pelo Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;

PARTILHANDO os objetivos gerais do Programa UE pela Saúde, CONSIDERANDO os objetivos, valores e fortes laços comuns das Partes Contratantes no domínio da saúde;

RECONHECENDO a pretensão comum das Partes Contratantes de desenvolverem, reforçarem, estimularem e alargarem as suas relações e a cooperação no âmbito das mesmas;

CONSIDERANDO que uma cooperação mais estreita no domínio das ameaças transfronteiriças graves para a saúde e a participação da Suíça no Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (a seguir designado por «Centro») aumentarão o nível de proteção da saúde das populações das Partes Contratantes e que a participação da Suíça no Centro deve implicar uma contribuição financeira que tem de ser estabelecida para cada período de programação;

DISPOSTAS a estudar a possibilidade de alargar futuramente a sua cooperação a outras matérias relacionadas com a saúde;

DECIDIDAS a aprofundar a cooperação entre as Partes Contratantes nos domínios regidos pelo presente Acordo, com base nas mesmas regras que as aplicáveis na União, preservando simultaneamente a sua independência e a das suas instituições e, no que se refere à Suíça, o respeito dos princípios decorrentes da democracia direta e do federalismo;

RECONHECENDO que o presente Acordo não constitui um acordo nos domínios relacionados com o mercado interno da União em que a Suíça participa;

CONSIDERANDO que, no entanto, é conveniente aplicar por analogia ao presente Acordo os princípios específicos subjacentes às disposições institucionais comuns aos acordos celebrados ou a celebrar nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa;

REAFIRMANDO que é mantida a competência do Supremo Tribunal Federal da Suíça e dos demais tribunais suíços, bem como a competência dos tribunais dos Estados-Membros e do Tribunal de Justiça da União Europeia, para interpretar o presente Acordo em casos individuais;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objetivo

O presente Acordo tem por objetivo reforçar a cooperação entre as Partes Contratantes a fim de:

- a) Proteger e melhorar a saúde das populações dos Estados-Membros da União e da Suíça;
- b) Lutar contra os grandes flagelos, fomentando a investigação sobre as respetivas causas, formas de transmissão e prevenção, bem como promovendo a informação e a literacia no domínio da saúde;
- c) Assegurar um nível sistematicamente elevado de vigilância das ameaças transfronteiriças graves para a saúde nos territórios das Partes Contratantes, bem como coordenar os seus sistemas de alerta e as respostas a essas ameaças.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

As Partes Contratantes reforçam e alargam a cooperação no domínio da segurança sanitária. O âmbito desta cooperação limita-se aos seguintes domínios:

- os mecanismos de segurança sanitária em caso de ameaça transfronteiriça grave para a saúde,
- o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (a seguir designado por «Centro»).

ARTIGO 3.º

Cooperação

As Partes Contratantes cooperam, trocam informações e coordenam as suas políticas em matéria de ameaças transfronteiriças graves para a saúde por intermédio dos mecanismos e estruturas estabelecidos nos atos jurídicos da União referidos no anexo I, em especial as redes de vigilância e de alerta da União e os mecanismos de preparação e resposta para a prevenção e controlo de doenças transmissíveis. As Partes Contratantes reforçam a sua cooperação global no domínio da segurança sanitária, incluindo a vigilância epidemiológica, a fim de melhorarem a preparação e resposta a emergências.

CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 4.º

Conteúdo geral

A fim de garantir a segurança jurídica para as Partes Contratantes no que respeita à cooperação prevista no presente Acordo, e tendo em conta os princípios do direito internacional, o presente capítulo estabelece soluções institucionais análogas às comuns aos acordos bilaterais celebrados ou a celebrar nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, sem alterar o âmbito de aplicação do presente Acordo, nomeadamente:

- a) O procedimento para alinhar o presente Acordo com os atos jurídicos da União pertinentes para o presente Acordo;
- b) A interpretação e aplicação uniformes do presente Acordo e dos atos jurídicos da União a que o anexo I faz referência;
- c) A fiscalização e a aplicação do presente Acordo; e
- d) A resolução de litígios no contexto do presente Acordo.

ARTIGO 5.º

Participação na elaboração de atos jurídicos da União («formulação de decisões»)

1. A Comissão Europeia (a seguir designada por «Comissão») informa a Suíça da elaboração de qualquer proposta de ato jurídico da União em conformidade com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «TFUE») no domínio abrangido pelo presente Acordo e consulta informalmente os peritos suíços do mesmo modo que solicita o parecer dos peritos dos Estados-Membros da União para a elaboração das suas propostas.

A pedido de qualquer das Partes Contratantes, realiza-se no Comité Misto uma troca preliminar de pontos de vista.

As Partes Contratantes consultam-se novamente, a pedido de uma delas, no âmbito do Comité Misto, em momentos importantes da fase anterior à adoção do ato jurídico pela União, num processo contínuo de informação e consulta.

2. Aquando da preparação, em conformidade com o TFUE, de atos delegados relativos a atos de base do direito da União no domínio abrangido pelo presente Acordo, a Comissão assegura que a Suíça tenha uma participação tão ampla quanto possível na elaboração dos projetos e consulta os peritos suíços nas mesmas condições que consulta os peritos dos Estados-Membros da União.

3. Aquando da preparação, em conformidade com o TFUE, de atos de execução relativos a atos de base do direito da União no domínio abrangido pelo Acordo, a Comissão assegura que a Suíça tenha uma participação tão ampla quanto possível na elaboração dos projetos a apresentar aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução e consulta os peritos suíços nas mesmas condições que consulta os peritos dos Estados-Membros da União.

4. Sempre que tal seja necessário para o bom funcionamento do presente Acordo, os peritos da Suíça participam no trabalho dos comités não abrangidos pelos n.ºs 2 e 3. O Comité Misto elabora e atualiza uma lista desses comités e, se for caso disso, de outros comités com características semelhantes.

5. O presente artigo não se aplica aos atos jurídicos da União, ou suas disposições, abrangidos pelo âmbito de uma das exceções a que se refere o artigo 6.º, n.º 5.

ARTIGO 6.º

Integração de atos jurídicos da União

1. A fim de garantir a segurança jurídica e a homogeneidade do direito no que respeita à cooperação prevista no presente Acordo, a Suíça e a União asseguram que os atos jurídicos da União adotados no domínio abrangido pelo presente Acordo são integrados no mesmo o mais rapidamente possível após a sua adoção.

2. Os atos jurídicos da União integrados no presente Acordo em conformidade com o n.º 4 fazem parte, mediante a sua integração no presente Acordo, da ordem jurídica da Suíça, sob reserva, consoante o caso, das adaptações decididas pelo Comité Misto.

3. Quando adotar um ato jurídico no domínio abrangido pelo presente Acordo, a União informa desse facto a Suíça o mais rapidamente possível por intermédio do Comité Misto. A pedido de uma das Partes Contratantes, o Comité Misto procede a uma troca de pontos de vista sobre a matéria.

4. O Comité Misto age em conformidade com o n.º 1 adotando, o mais rapidamente possível, uma decisão para alterar o anexo I do presente Acordo, incluindo as adaptações necessárias.
5. A obrigação prevista no n.º 1 não se aplica aos atos jurídicos da União, ou suas disposições, abrangidos pelo âmbito de uma exceção. O presente Acordo não contém qualquer exceção.
6. Sob reserva do disposto no artigo 7.º, as decisões do Comité Misto adotadas nos termos do n.º 4 entram em vigor imediatamente, mas nunca antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.
7. As Partes Contratantes cooperam de boa-fé durante todo o procedimento previsto no presente artigo, a fim de facilitar o processo de decisão.

ARTIGO 7.º

Cumprimento das obrigações constitucionais por parte da Suíça

1. Durante a troca de pontos de vista a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, a Suíça informa a União se uma decisão a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, exigir o cumprimento de obrigações constitucionais por parte da Suíça para se tornar vinculativa.
2. Se a decisão a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, exigir que a Suíça cumpra obrigações constitucionais para se tornar vinculativa, a Suíça dispõe de um prazo máximo de dois anos a contar da data em que informar a União como previsto no n.º 1, exceto se for lançado um referendo, caso em que esse prazo será prorrogado por um ano.

3. Na pendência da confirmação de que a Suíça cumpriu as suas obrigações constitucionais, as Partes Contratantes aplicam provisoriamente a decisão a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, a menos que a Suíça informe a União de que a aplicação provisória da decisão não é possível e apresente as razões para tal. A aplicação provisória não pode, em caso algum, ocorrer antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.

4. A Suíça notifica sem demora a União, por intermédio do Comité Misto, assim que tiver cumprido as obrigações constitucionais referidas no n.º 1.

5. A decisão entra em vigor no dia em que a notificação prevista no n.º 4 for entregue, mas nunca antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.

ARTIGO 8.º

Referências a territórios

Sempre que os atos jurídicos da União integrados no presente Acordo contenham referências ao território da «União Europeia» ou da «União», essas referências são entendidas, para efeitos do presente Acordo, como referências aos territórios indicados no artigo 20.º.

ARTIGO 9.º

Referências a nacionais dos Estados-Membros da União

Sempre que os atos jurídicos da União integrados no presente Acordo contenham referências a nacionais dos Estados-Membros da União, essas referências são entendidas, para efeitos do presente Acordo, como referências a nacionais dos Estados-Membros da União e da Suíça.

ARTIGO 10.º

Entrada em vigor e aplicação dos atos jurídicos da União

As disposições dos atos jurídicos da União integrados no presente Acordo relativas à sua entrada em vigor ou entrada em aplicação não são pertinentes para efeitos do presente Acordo.

Os prazos e as datas para a Suíça pôr em vigor e aplicar as decisões que integram atos jurídicos da União no presente Acordo decorrem do artigo 6.º, n.º 6, e do artigo 7.º, n.º 5, bem como das disposições relativas às disposições transitórias.

ARTIGO 11.º

Destinatários dos atos jurídicos da União

As disposições dos atos jurídicos da União integrados no presente Acordo que indiquem que os seus destinatários são Estados-Membros da União não são pertinentes para efeitos do presente Acordo.

ARTIGO 12.º

Princípio da interpretação uniforme

1. Para efeitos da realização do objetivo enunciado no artigo 4.º e em conformidade com os princípios do direito internacional público, o presente Acordo e os atos jurídicos da União a que o mesmo faz referência são interpretados e aplicados uniformemente nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.
2. Os atos jurídicos da União a que se faz referência no anexo I e, na medida em que a sua aplicação implique conceitos do direito da União, as disposições do presente Acordo são interpretadas e aplicadas em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, anterior ou posterior à assinatura do presente Acordo.

ARTIGO 13.º

Princípio da aplicação efetiva e harmonizada

1. A Comissão e as autoridades suíças competentes cooperam assistem-se mutuamente para assegurar a fiscalização da aplicação do presente Acordo. Podem trocar informações sobre as atividades de fiscalização da aplicação do presente Acordo, de igual modo, podem trocar pontos de vista e debater questões de interesse mútuo.

2. Cada Parte Contratante toma as medidas adequadas para assegurar a aplicação efetiva e harmonizada do presente Acordo no seu território.
3. A fiscalização da aplicação do presente Acordo é efetuada conjuntamente pelas Partes Contratantes, no âmbito do Comité Misto. Se a Comissão ou as autoridades suíças competentes tomarem conhecimento de um caso de aplicação incorreta, a questão pode ser submetida à apreciação do Comité Misto com vista a encontrar uma solução aceitável.
4. A Comissão e as autoridades suíças competentes controlam, respetivamente, a aplicação do presente Acordo pela outra Parte Contratante. Aplica-se o procedimento previsto no artigo 15.º.

ARTIGO 14.º

Princípio da exclusividade

As Partes Contratantes comprometem-se a não submeter qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo e dos atos jurídicos da União a que se faz referência no anexo I ou, se for caso disso, relativo à conformidade com o presente Acordo de uma decisão adotada pela Comissão com base no presente Acordo a qualquer método de resolução diverso dos previstos no presente Acordo.

ARTIGO 15.º

Procedimento em caso de dificuldade de interpretação ou de aplicação

1. Em caso de dificuldade de interpretação ou de aplicação do presente Acordo ou de um ato jurídico da União a que se faça referência no anexo I, as Partes Contratantes consultam-se no âmbito do Comité Misto, a fim de encontrarem uma solução mutuamente aceitável. Para o efeito, facultam ao Comité Misto todos os elementos de informação úteis para que este possa proceder a uma análise pormenorizada da situação. O Comité Misto examina todas as possibilidades que permitam manter o bom funcionamento do presente Acordo.
2. Se o Comité Misto não conseguir encontrar uma solução para a dificuldade referida no n.º 1 no prazo de três meses a contar da data em que a mesma tiver sido submetida à sua apreciação, qualquer das Partes Contratantes pode solicitar a um tribunal arbitral que resolva o litígio em conformidade com as regras estabelecidas no Protocolo relativo ao tribunal arbitral.
3. Se o litígio suscitar uma questão relativa à interpretação ou à aplicação de uma disposição referida no artigo 12.º, n.º 2, e se a interpretação dessa disposição for pertinente para a resolução do litígio e necessária para a tomada de uma decisão, o tribunal arbitral submete essa questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Se o litígio suscitar uma questão relativa à interpretação ou à aplicação de uma disposição abrangida pelo âmbito de uma exceção à obrigação de alinhamento dinâmico a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, e se o litígio não implicar a interpretação ou a aplicação de conceitos do direito da União, o tribunal arbitral resolverá o litígio sem reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

4. Se o tribunal arbitral submeter uma questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do n.º 3:

- a) A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia é vinculativa para o tribunal arbitral; e
- b) A Suíça goza dos mesmos direitos que os Estados-Membros e as instituições da União e está sujeita, com as devidas adaptações, aos mesmos procedimentos perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

5. As Partes Contratantes tomam todas as medidas necessárias para cumprirem, de boa-fé, a decisão do tribunal arbitral. A Parte Contratante que o tribunal arbitral considerar que não cumpriu o disposto no presente Acordo informa a outra Parte Contratante, por intermédio do Comité Misto, das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do tribunal arbitral.

ARTIGO 16.º

Medidas compensatórias

1. Se a Parte Contratante que o tribunal arbitral considerar não ter cumprido o presente Acordo não informar a outra Parte Contratante, num prazo razoável fixado em conformidade com o artigo IV.2, n.º 6, do Protocolo relativo ao tribunal arbitral, das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do tribunal arbitral, ou se a outra Parte Contratante considerar que as medidas comunicadas não estão em conformidade com a decisão do tribunal arbitral, essa outra Parte Contratante pode adotar medidas compensatórias proporcionadas, a fim de corrigir um potencial desequilíbrio. As medidas compensatórias só podem ser adotadas no âmbito do presente Acordo ou em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 20.º, n.º 4, do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União, celebrado em [...], em [...] (a seguir designado «Acordo sobre a participação da Suíça em programas da União»), no que diz respeito à participação da Suíça no programa de ação da União no domínio da saúde¹. A Parte Contratante que adotar medidas compensatórias notifica a Parte Contratante que o tribunal arbitral considerou não ter cumprido o presente Acordo das medidas compensatórias, especificando-as na notificação. As medidas compensatórias produzem efeitos três meses após a data da referida notificação.

¹ Durante o período 2021-2027, trata-se do Programa UE pela Saúde estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/522 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria um programa de ação da União no domínio da saúde («Programa UE pela Saúde») para o período 2021-2027 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 282/2014 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 1).

2. Se, no prazo de um mês a contar da data de notificação das medidas compensatórias previstas, o Comité Misto não tiver tomado a decisão de suspender, alterar ou anular essas medidas compensatórias, qualquer das Partes Contratantes pode submeter a questão da proporcionalidade dessas medidas compensatórias a arbitragem, em conformidade com o Protocolo relativo ao tribunal arbitral.
3. O tribunal arbitral decide nos prazos previstos no artigo III.8, n.º 4, do Protocolo relativo ao tribunal arbitral.
4. As medidas compensatórias não têm efeitos retroativos. Em especial, são preservados os direitos já concedidos e as obrigações já impostas a pessoas singulares e a operadores económicos antes de as medidas compensatórias produzirem efeitos.

ARTIGO 17.º

Cooperação entre jurisdições

1. A fim de promover a interpretação homogénea, o Supremo Tribunal Federal Suíço e o Tribunal de Justiça da União Europeia instituem um diálogo e acordam as respetivas modalidades.
2. A Suíça tem o direito de apresentar alegações ou observações escritas ao Tribunal de Justiça da União Europeia sempre que um tribunal de um Estado-Membro da União submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão relativa à interpretação do presente Acordo ou de uma disposição de um ato jurídico da União referido no anexo I para decisão a título prejudicial.

ARTIGO 18.º

Aplicação

1. As Partes Contratantes tomam todas as medidas, de carácter geral ou especial, necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo e abstêm-se de tomar qualquer medida suscetível de pôr em causa a realização dos objetivos do Acordo.
2. As Partes Contratantes tomam todas as medidas necessárias para assegurar o resultado pretendido dos atos jurídicos da União a que se faz referência no anexo I e abstêm-se de tomar qualquer medida suscetível de pôr em causa a realização dos respetivos objetivos.

ARTIGO 19.º

Comité Misto

1. É instituído um Comité Misto.

O Comité Misto é constituído por representantes das Partes Contratantes.

2. O Comité Misto é copresidido por um representante da União Europeia e por um representante da Suíça.
3. O Comité Misto:
 - a) Assegura o bom funcionamento e a administração e aplicação eficazes do presente Acordo;

- b) Pode trocar informações e proceder a consultas sobre questões relacionadas com o presente Acordo e aspetos financeiros conexos;
- c) Proporciona uma instância de consulta mútua e de intercâmbio permanente de informações entre as Partes Contratantes, nomeadamente com vista a encontrar uma solução para eventuais dificuldades de interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de um ato jurídico da União a que se faça referência no anexo I, em conformidade com o artigo 15.º;
- d) Assegura, em cooperação com o Comité Misto instituído pelo Acordo sobre a participação da Suíça em programas da União (a seguir designado por «Comité Misto sobre a participação em programas da União»), o bom funcionamento e a aplicação efetiva da participação da Suíça no programa de ação da União no domínio da saúde, apenas em relação a matérias abrangidas pelo presente Acordo; para o efeito, o Comité Misto informa o Comité Misto sobre a participação em programas da União sempre que:
 - i) for necessário adotar um novo protocolo do Acordo sobre a participação da Suíça em programas da União relativo ao programa de ação da União no domínio da saúde,
 - ii) o Protocolo tiver de ser alterado devido a alterações do âmbito de aplicação do presente Acordo,
 - iii) a ordem de trabalhos das suas reuniões incluir matérias relacionadas com o programa de ação da União no domínio da saúde;
- e) Formula recomendações dirigidas às Partes Contratantes sobre questões relacionadas com o presente Acordo;
- f) Adota decisões nos casos previstos no presente Acordo;

- g) Em caso de alteração dos artigos 1.º a 6.º, 10.º a 15.º, 17.º ou 18.º do Protocolo (n.º 7) relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [a seguir designado por «Protocolo (n.º 7)»], o Comité Misto altera o apêndice em conformidade; e
 - h) Exerce qualquer outra competência que lhe seja atribuída no presente Acordo.
4. O Comité Misto delibera por consenso.

As decisões são vinculativas para as Partes Contratantes, que tomam todas as medidas necessárias para a sua execução.

5. O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Berna, salvo decisão em contrário dos copresidentes. Reúne-se igualmente a pedido de qualquer das Partes Contratantes. Os copresidentes podem acordar que a reunião do Comité Misto se efetue por videoconferência ou por teleconferência.
6. O Comité Misto adota o respetivo regulamento interno na sua primeira reunião e atualiza-o consoante necessário.
7. O Comité Misto pode decidir criar grupos de trabalho ou grupos de peritos que o assistam no exercício das suas funções.

CAPÍTULO 3

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, ao território em que se aplicam o Tratado da União Europeia e o TFUE, nas condições previstas nesses Tratados, e, por outro, ao território da Suíça.

ARTIGO 21.º

Revisão

1. As Partes Contratantes reexaminam regularmente o funcionamento do presente Acordo no âmbito do Comité Misto e podem ponderar a sua revisão, nomeadamente para melhorar a cooperação ou alargá-la a outras questões relacionadas com a saúde.
2. À luz dessas eventuais considerações, as Partes Contratantes podem encetar negociações, em conformidade com os respetivos procedimentos internos, com vista à revisão do presente Acordo.
3. O resultado de qualquer negociação está sujeito a ratificação ou aprovação pelas Partes Contratantes em conformidade com os respetivos procedimentos internos.

ARTIGO 22.º

Segredo profissional

Os representantes, peritos e outros agentes das Partes Contratantes ficam obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações obtidas no âmbito do presente Acordo que estejam abrangidas pelo segredo profissional.

ARTIGO 23.º

Informações classificadas e informações sensíveis não classificadas

1. Nenhuma disposição do presente Acordo será entendida no sentido de exigir que as Partes Contratantes disponibilizem informações classificadas.
2. Quaisquer informações ou materiais classificados fornecidos pelas Partes Contratantes ou entre elas trocados no âmbito do presente Acordo são tratados e protegidos em conformidade com o Acordo entre a Confederação Suíça e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança na troca de informações classificadas, celebrado em Bruxelas, em 28 de abril de 2008, bem como com quaisquer medidas de segurança que deem execução a este último.
3. O Comité Misto adota, por meio de uma decisão, instruções de tratamento para assegurar a proteção das informações sensíveis não classificadas trocadas entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 24.º

Anexos, apêndices e protocolos

Os anexos, apêndices e protocolos do presente Acordo fazem dele parte integrante.

ARTIGO 25.º

Contribuição financeira

1. A Suíça contribui para o financiamento das atividades das agências da União, dos sistemas de informação e de outras atividades enumeradas no artigo 1.º do anexo II a que tem acesso, nos termos do presente artigo e do anexo II.

O Comité Misto pode adotar uma decisão de alteração do anexo II.

2. A União pode, em qualquer momento, suspender a participação da Suíça nas atividades referidas no n.º 1 do presente artigo se a Suíça não cumprir o prazo de pagamento em conformidade com as condições de pagamento estabelecidas no artigo 2.º do anexo II.

Se a Suíça não cumprir um prazo de pagamento, a União envia à Suíça uma notificação formal. Se o pagamento integral não for efetuado no prazo de 30 dias a contar da data de receção dessa notificação formal, a União pode suspender a participação da Suíça na atividade em causa.

3. A contribuição financeira corresponde à soma de:

a) Uma contribuição operacional; e

b) Uma taxa de participação.

4. A contribuição financeira assume a forma de uma contribuição financeira anual e é devida nas datas especificadas nos pedidos de mobilização de fundos emitidos pela Comissão.

5. A contribuição operacional baseia-se numa chave de repartição definida como o rácio entre o produto interno bruto (a seguir designado por «PIB») da Suíça a preços de mercado e o PIB da União a preços de mercado. Para o efeito, os valores relativos ao PIB a preços de mercado das Partes Contratantes são os mais recentes disponíveis em 1 de janeiro do ano em que o pagamento anual é efetuado, fornecidos pelo Serviço de Estatística da União Europeia (EUROSTAT), tendo devidamente em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação no domínio das estatísticas, assinado no Luxemburgo em 26 de outubro de 2004. Se este acordo deixar de ser aplicável, o PIB da Suíça é o estabelecido com base nos dados facultados pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos.

6. A contribuição operacional para cada agência da União é calculada aplicando a chave de repartição ao orçamento anual votado da agência inscrito na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União do ano em causa, tendo em conta, para cada agência, qualquer contribuição operacional ajustada, tal como definida no artigo 1.º do anexo II. A contribuição operacional para os sistemas de informação e outras atividades é calculada aplicando a chave de repartição ao orçamento pertinente do ano em causa, conforme estabelecido nos documentos de execução desse orçamento (tais como programas de trabalho ou contratos).

Todos os montantes de referência baseiam-se nas dotações de autorização.

7. A taxa de participação anual é de 4 % da contribuição operacional anual calculada em conformidade com os n.ºs 5 e 6.
8. A Comissão fornece à Suíça informações adequadas sobre o cálculo da sua contribuição financeira. Essas informações são fornecidas tendo devidamente em conta as regras de confidencialidade e de proteção de dados da União.
9. Todas as contribuições financeiras da Suíça ou pagamentos da União, bem como o cálculo dos montantes devidos ou a receber, são efetuados em euros.
10. Se a entrada em vigor do presente Acordo não coincidir com o início de um ano civil, a contribuição operacional da Suíça para o ano em causa é ajustada de acordo com a metodologia e as condições de pagamento definidas no artigo 4.º do anexo II.
11. As disposições pormenorizadas relativas à aplicação do presente artigo constam do anexo II.
12. Três anos após a entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, de três em três anos, o Comité Misto reexamina as condições de participação da Suíça, tal como definidas no artigo 1.º do anexo II, e adapta-as, se for caso disso.

ARTIGO 26.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo é ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os respetivos procedimentos internos. As Partes Contratantes notificam-se reciprocamente da conclusão dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação relativa aos seguintes instrumentos:
 - a) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
 - b) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
 - c) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
 - d) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;

- e) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- f) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- g) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- h) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- i) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas;
- j) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- k) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- l) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;

- m) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;
- n) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

ARTIGO 27.º

Denúncia

1. Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação à outra Parte Contratante.
2. O presente Acordo deixa de vigorar seis meses após a data de receção da notificação referida no n.º 1.
3. Se o presente Acordo deixar de vigorar, são preservados os direitos já concedidos e as obrigações já impostas a pessoas singulares e a operadores económicos por força do presente Acordo antes da data da sua cessação. As Partes Contratantes decidem de comum acordo sobre a situação dos direitos em curso de aquisição.

Feito em [...], em [...], em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

[Bloco de assinatura (para efeitos de, nas 24 línguas da UE: «Pela União Europeia» e «Pela Confederação Suíça»)]

ATOS JURÍDICOS DA UNIÃO
INTEGRADOS EM CONFORMIDADE COM O
ARTIGO 6.º DO ACORDO

Salvo disposição em contrário prevista nas adaptações técnicas, os direitos e as obrigações previstas nos atos jurídicos da União integrados no presente anexo para os Estados-Membros da União são entendidas como igualmente aplicáveis à Suíça. Este preceito aplica-se no pleno respeito das disposições institucionais constantes do capítulo 2 do presente Acordo.

Ameaças transfronteiriças graves para a saúde

1. 32022 R 2371 Regulamento (UE) 2022/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde e que revoga a Decisão n.º 1082/2013/UE (JO L 314 de 6.12.2022, p. 26, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2371/oj>).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2022/2371 são adaptadas do seguinte modo:

- a) A Suíça participa plenamente no Comité de Segurança da Saúde, tendo nele os mesmos direitos e obrigações que os Estados-Membros da União, com exceção do direito de voto;

- b) A Suíça é um utilizador de pleno direito do Sistema de Alerta Rápido e de Resposta (SARR) criado pelo Regulamento (UE) 2022/2371;
- c) A Suíça utiliza a definição constante do artigo 3.º, ponto 10, do Regulamento (UE) 2022/2371 apenas para efeitos da aplicação do presente Acordo;
- d) A Suíça apresenta os relatórios referidos no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2371 no mesmo prazo imposto aos Estados-Membros da União por esse artigo, mas nunca antes de decorrido um ano da entrada em vigor do presente Acordo. A Suíça transmite o seu relatório através do SARR;
- e) No artigo 7.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2022/2371, é suprimido o texto «como informações classificadas da União Europeia». No que respeita à Suíça, o seguinte período é entendido como: «As referidas regras nacionais de segurança devem garantir um nível de proteção das informações classificadas conforme com o Acordo entre a Confederação Suíça e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança na troca de informações classificadas e com as medidas de segurança nele previstas.»;
- f) Para efeitos do presente Acordo, a participação no procedimento de contratação pública conjunta a que se refere o artigo 12.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2022/2371 está igualmente aberta à Suíça;
- g) O artigo 12.º, n.º 4, alíneas a), b), c), e) e f), do Regulamento (UE) 2022/2371 não é aplicável à Suíça;

- h) A competência da Suíça para reconhecer e pôr termo ao reconhecimento de emergências de saúde pública a nível nacional não é alterada pelo artigo 23.º do Regulamento (UE) 2022/2371;
- i) O artigo 25.º, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2022/2371 não é aplicável à Suíça;
- j) No artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2371, a referência ao Regulamento (UE) 2016/679 e à Diretiva 2002/58/CE é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente.

- 2. 32023 R 1808 Regulamento de Execução (UE) 2023/1808 da Comissão, de 21 de setembro de 2023, que estabelece o modelo para a apresentação de informações sobre o planeamento da prevenção, da preparação e da resposta em matéria de ameaças transfronteiriças graves para a saúde, em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 234 de 22.9.2023, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/1808/oj).
- 3. 32024 R 0892 Regulamento de Execução (UE) 2024/892 da Comissão, de 22 de março de 2024, que designa laboratórios de referência da União Europeia para determinados domínios específicos da saúde pública (JO L, 2024/892, 25.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/892/oj).
- 4. 32024 R 1232 Regulamento Delegado (UE) 2024/1232 da Comissão, de 5 de março de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às avaliações do estado de execução dos planos nacionais de prevenção, preparação e resposta e da sua relação com o plano de prevenção, preparação e resposta da União (JO L, 2024/1232, 8.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/1232/oj).

5. 32024 R 2959 Regulamento de Execução (UE) 2024/2959 da Comissão, de 29 de novembro de 2024, que designa laboratórios de referência da União Europeia para a saúde pública no domínio das bactérias transmitidas por alimentos e pela água, no domínio dos helmintos e protozoários transmitidos por alimentos, pela água e por vetores, e no domínio dos vírus transmitidos por alimentos e pela água (JO L, 2024/2959, 2.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2959/oj).
6. 32018 D 0945 Decisão de Execução (UE) 2018/945 da Comissão, de 22 de junho de 2018, relativa a doenças transmissíveis e problemas de saúde especiais conexos que devem ser abrangidos pela vigilância epidemiológica, bem como às definições de casos pertinentes (JO L 170 de 6.7.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2018/945/oj).
7. 32017 D 0253 Decisão de Execução (UE) 2017/253 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2017, que estabelece procedimentos para a notificação de alertas no âmbito do sistema de alerta rápido e de resposta instaurado em relação a ameaças sanitárias transfronteiriças graves e para o intercâmbio de informações, a consulta e a coordenação das respostas a essas ameaças, em conformidade com a Decisão n.º 1082/2013/UE (JO L 37 de 14.2.2017, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2017/253/oj), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32021 D 0858 Decisão de Execução (UE) 2021/858 da Comissão, de 27 de maio de 2021, que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/253 no que diz respeito aos alertas desencadeados por ameaças sanitárias transfronteiriças graves e ao rastreio dos contactos de passageiros identificados através de formulários de localização de passageiros (JO L 188 de 28.5.2021, p. 106, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2021/858/oj),

- 32021 D 1212 Decisão de Execução (UE) 2021/1212 da Comissão, de 22 de julho de 2021, que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/253 no que diz respeito aos alertas desencadeados por ameaças sanitárias transfronteiriças graves e ao rastreio dos contactos de pessoas expostas identificadas no contexto do preenchimento de formulários de localização de passageiros (JO L 263 de 23.7.2021, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2021/1212/oj).

CENTRO EUROPEU DE PREVENÇÃO E CONTROLO DAS DOENÇAS

8. 32004 R 0851 Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria um Centro Europeu de prevenção e controlo das doenças (JO L 142 de 30.4.2004, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/851/oj>), com a redação que lhe foi dada por:

- 32022 R 2370 Regulamento (UE) 2022/2370 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que altera o Regulamento (CE) n.º 851/2004 que cria um Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (JO L 314 de 6.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2370/oj>).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (CE) n.º 851/2004 são adaptadas do seguinte modo:

- a) A Suíça participa no Centro;
- b) A Suíça contribui financeiramente para as atividades do Centro em conformidade com o artigo 25.º do Acordo;

- c) A Suíça participa plenamente no Conselho de Administração do Centro, tendo nele os mesmos direitos e obrigações que os Estados-Membros da União, com exceção do direito de voto;
- d) A Suíça participa plenamente no fórum consultivo do Centro, tendo nele os mesmos direitos e obrigações que os Estados- Membros da União;
- e) A Suíça concede ao Centro e ao seu pessoal, no âmbito das respetivas funções oficiais ao serviço da Agência, os privilégios e imunidades previstos no apêndice, que se baseiam nos artigos 1.º a 6.º, 10.º a 15.º, 17.º e 18.º do Protocolo (n.º 7). As referências aos artigos correspondentes desse protocolo são indicadas entre parênteses a título informativo;
- f) Em derrogação do artigo 12.º, n.º 2, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, estabelecido no Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEEa), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 45 de 14.6.1962, p. 1385), incluindo quaisquer alterações subsequentes, o Centro pode, se assim o decidir, contratar nacionais suíços que gozem plenamente dos seus direitos cívicos. O Centro pode aceitar o destacamento de peritos por parte da Suíça;
- g) A Suíça participa plenamente nas redes operadas pelo Centro, tendo nelas os mesmos direitos e obrigações que os Estados- Membros da União;

- h) No artigo 3.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 851/2004, a seguir ao texto «numa base casuística,» é aditado texto «com a assistência dos e»;
- i) No artigo 20.º-A do Regulamento (CE) n.º 851/2004, a referência ao Regulamento (UE) 2016/679 e à Diretiva 2002/58/CE é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente.

RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

ARTIGO 1.º

[correspondente ao artigo 1.º do Protocolo (n.º 7)]

Os locais e as construções da Agência são invioláveis. Não podem ser alvo de busca, requisição, confisco ou expropriação. Os bens e haveres da Agência não podem ser objeto de qualquer medida coerciva, administrativa ou judicial, sem autorização do Tribunal de Justiça da União Europeia.

ARTIGO 2.º

[correspondente ao artigo 2.º do Protocolo (n.º 7)]

Os arquivos da Agência são invioláveis.

ARTIGO 3.º

[correspondente aos artigos 3.º e 4.º do Protocolo (n.º 7)]

1. A Agência, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos diretos.

2. Os bens e serviços exportados da Suíça para a Agência ou fornecidos na Suíça à Agência, para seu uso oficial, não são sujeitos a quaisquer impostos indiretos ou taxas.
3. É concedida a isenção do IVA se o preço de compra real dos bens e das prestações de serviços referido na fatura ou em documento equivalente ascender no total a, pelo menos, cem francos suíços (incluindo impostos). A Agência está isenta de quaisquer direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação quanto a artigos destinados a seu uso oficial; os artigos assim importados não podem ser cedidos a título oneroso ou gratuito na Suíça, salvo nas condições autorizadas pelo Governo desse país.
4. A isenção do IVA, dos impostos especiais de consumo e de outros impostos indiretos é concedida por via de dispensa de pagamento mediante apresentação ao fornecedor de bens ou serviços dos formulários suíços previstos para o efeito.
5. Não serão concedidas exonerações quanto a impostos, taxas e direitos que constituam mera remuneração de serviços de interesse geral.

ARTIGO 4.º

[correspondente ao artigo 5.º do Protocolo (n.º 7)]

A Agência beneficia, na Suíça, para as comunicações oficiais e para a transmissão de todos os seus documentos, do tratamento concedido por esse Estado às missões diplomáticas.

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais da Agência não podem ser censuradas.

ARTIGO 5.º

[correspondente ao artigo 6.º do Protocolo (n.º 7)]

Os livres-trânsitos da União emitidos aos membros e agentes da Agência são reconhecidos como títulos válidos de circulação no território da Suíça. Esses livres-trânsitos serão atribuídos aos funcionários e outros agentes nas condições estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime aplicável aos outros agentes da União [Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEEa), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 45 de 14.6.1962, p. 1385), incluindo quaisquer alterações subsequentes].

ARTIGO 6.º

[correspondente ao artigo 10.º do Protocolo (n.º 7)]

Os representantes dos Estados-Membros da União que participam nos trabalhos da Agência, bem como os seus conselheiros e peritos, gozam, durante o exercício das suas funções e durante as viagens com destino ou em proveniência de local de reunião na Suíça, dos privilégios, imunidades e facilidades usuais.

ARTIGO 7.º

[correspondente ao artigo 11.º do Protocolo (n.º 7)]

No território da Suíça e independentemente da sua nacionalidade, os funcionários e outros agentes da Agência:

- a) Gozam de imunidade de jurisdição no que diz respeito aos atos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, sem prejuízo da aplicação das disposições dos Tratados relativas, por um lado, às normas sobre a responsabilidade dos funcionários e agentes perante a União e, por outro, à competência do Tribunal de Justiça da União Europeia para decidir sobre os litígios entre a União e os seus funcionários e outros agentes. Continuarão a beneficiar desta imunidade após a cessação das suas funções;
- b) Não estão sujeitos, bem como os cônjuges e membros da família a seu cargo, às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;
- c) Gozam, no que respeita às regulamentações monetárias ou de câmbio, das facilidades usualmente reconhecidas aos funcionários das organizações internacionais;
- d) Têm o direito de importar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, por ocasião do início de funções na Suíça, e o direito de reexportar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, aquando da cessação das suas funções no referido país, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo da Suíça;

- e) Têm o direito de importar, livre de direitos, o automóvel destinado a uso pessoal, adquirido no país da última residência ou no país de que são nacionais, nas condições do mercado interno deste, e de o reexportar, livre de direitos, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo da Suíça.

ARTIGO 8.º

[correspondente ao artigo 12.º do Protocolo (n.º 7)]

Os funcionários e outros agentes da Agência ficam sujeitos a um imposto que incide sobre os vencimentos, salários e emolumentos por ela pagos e que reverte em seu benefício, nas condições e segundo o processo estabelecido pelo direito da União.

Os funcionários e outros agentes da Agência ficam isentos de impostos federais, cantonais e comunais suíços que incidam sobre os vencimentos, salários e emolumentos pagos pela Agência.

ARTIGO 9.º

[correspondente ao artigo 13.º do Protocolo (n.º 7)]

Para efeitos da aplicação dos impostos sobre o rendimento ou sobre o património e do imposto sucessório, bem como para efeitos da aplicação das convenções concluídas entre a Suíça e os Estados-Membros da União, destinadas a evitar a dupla tributação, os funcionários e outros agentes da Agência que, exclusivamente para o exercício de funções ao serviço da Agência, fixem a sua residência na Suíça no momento da sua entrada ao serviço da Agência, são considerados, quer na Suíça, quer no país do domicílio fiscal, como tendo conservado o domicílio neste último Estado, desde que se trate de um Estado-Membro da União. Esta disposição é igualmente aplicável ao cônjuge, desde que não exerça qualquer atividade profissional própria, e aos filhos a cargo e à guarda das pessoas referidas no presente artigo.

Os bens móveis pertencentes às pessoas referidas no primeiro parágrafo que se encontrem na Suíça ficam isentos de imposto sucessório na Suíça; para efeitos da aplicação deste imposto, serão considerados como se se encontrassem no Estado do domicílio fiscal, sem prejuízo dos direitos de Estados terceiros e da eventual aplicação das disposições das convenções internacionais relativas à dupla tributação.

Os domicílios constituídos exclusivamente para o exercício de funções ao serviço de outras organizações internacionais não são tomados em consideração na aplicação do disposto no presente artigo.

ARTIGO 10.º

[correspondente ao artigo 14.º do Protocolo (n.º 7)]

O direito da União estabelece o regime das prestações de segurança social aplicável aos funcionários e outros agentes da União.

Por conseguinte, os funcionários e outros agentes da Agência não são obrigados a inscrever-se no sistema de segurança social da Suíça, desde que já estejam abrangidos pelo regime de prestações de segurança social aplicável aos funcionários e outros agentes da União. Os membros das famílias do pessoal da Agência que façam parte dos respetivos agregados familiares ficam cobertos pelo regime de prestações de segurança social aplicável aos funcionários e outros agentes da União, desde que não exerçam uma atividade profissional para um empregador que não seja a Agência e que não recebam prestações da segurança social de um Estado-Membro da União ou da Suíça.

ARTIGO 11.º

[correspondente ao artigo 15.º do Protocolo (n.º 7)]

O direito da União determina as categorias de funcionários e outros agentes da Agência a que é aplicável, no todo ou em parte, o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º.

Os nomes, qualificações e endereços dos funcionários e outros agentes compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente à Suíça.

ARTIGO 12.º

[correspondente ao artigo 17.º do Protocolo (n.º 7)]

Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos funcionários e outros agentes da Agência exclusivamente no interesse desta.

A Agência deve levantar a imunidade concedida a um funcionário ou outro agente, sempre que considere que tal levantamento não é contrário aos interesses da Agência.

ARTIGO 13.º

[correspondente ao artigo 18.º do Protocolo (n.º 7)]

Para efeitos da aplicação do presente apêndice, a Agência coopera com as autoridades responsáveis da Suíça ou dos Estados-Membros da União interessados.

RELATIVO À APLICAÇÃO
DO ARTIGO 25.º DO ACORDO

ARTIGO 1.º

Lista das atividades das agências da União,
dos sistemas de informação e de outras atividades
para as quais a Suíça contribui financeiramente

A Suíça contribui financeiramente para:

a) Agências:

- o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças criado pelo Regulamento (CE) n.º 851/2004 (JO L 142 de 30.4.2004, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/851/oj>), conforme aplicável nos termos do anexo I;

b) Sistemas de informação:

- o Sistema de Alerta Rápido e de Resposta (SARR) criado em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2371 (JO L 314 de 6.12.2022, p. 26, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2371/oj>), conforme aplicável nos termos do anexo I, a menos que a contribuição suíça para esse sistema de informação já esteja integralmente coberta pela contribuição suíça para o centro e o programa de ação da União no domínio da saúde;

c) Outras atividades:

- nenhuma.

ARTIGO 2.º

Condições de pagamento

1. Os pagamentos devidos nos termos do artigo 25.º do Acordo são efetuados em conformidade com o presente artigo.
2. Ao emitir o pedido de mobilização de fundos do exercício, a Comissão comunica à Suíça as seguintes informações:
 - a) O montante da contribuição operacional; e
 - b) O montante da taxa de participação.

3. A Comissão comunica à Suíça, o mais rapidamente possível e o mais tardar em 16 de abril de cada exercício, as seguintes informações relativas à participação da Suíça:

- a) Os montantes em dotações de autorização do orçamento anual votado da União inscritos na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União do ano em causa para cada agência da União, tendo em conta, para cada agência, qualquer contribuição operacional ajustada, tal como definida no artigo 1.º, e os montantes em dotações de autorização em relação ao orçamento votado da União do ano em causa para o orçamento pertinente dos sistemas de informação e outras atividades, abrangendo a participação da Suíça em conformidade com o artigo 1.º;
- b) O montante da taxa de participação referida no artigo 25.º, n.º 7, do Acordo; e
- c) No que diz respeito às agências, no ano N+1, os montantes em autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização autorizadas no ano N na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União em relação ao orçamento anual da União inscritos na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União do ano N.

4. Com base no seu projeto de orçamento, a Comissão fornece uma estimativa das informações a que se refere o n.º 3, alíneas a) e b), o mais rapidamente possível e o mais tardar em 1 de setembro do exercício.

5. A Comissão apresenta à Suíça, o mais tardar em 16 de abril e, se aplicável à agência, sistema de informação ou outra atividade em causa, não antes de 22 de outubro e o mais tardar em 31 de outubro de cada exercício, um pedido de mobilização de fundos correspondente à contribuição da Suíça ao abrigo do presente Acordo para cada uma das agências, sistemas de informação e outras atividades em que a Suíça participa.

6. O(s) pedido(s) de mobilização de fundos a que se refere o n.º 5 são fracionados do seguinte modo:

- a) A primeira parcela de cada ano, relativa ao pedido de mobilização de fundos a apresentar até 16 de abril, corresponde a um montante até ao equivalente da estimativa da contribuição financeira anual da agência, sistema de informação ou outra atividade em causa referida no n.º 4.

A Suíça paga o montante indicado nesse pedido de mobilização de fundos no prazo máximo de 60 dias após a apresentação do pedido;

- b) Sempre que aplicável, a segunda parcela do ano, relativa ao pedido de mobilização de fundos a apresentar não antes de 22 de outubro e o mais tardar em 31 de outubro, corresponde à diferença entre o montante referido no n.º 4 e o montante referido no n.º 5, caso o montante referido no n.º 5 seja mais elevado.

A Suíça paga o montante indicado neste pedido de mobilização de fundos até 21 de dezembro.

Para cada pedido de mobilização de fundos, a Suíça pode efetuar pagamentos separados para cada agência, sistema de informação ou outra atividade.

7. No primeiro ano de aplicação do presente Acordo, a Comissão apresenta um único pedido de mobilização de fundos no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A Suíça paga o montante indicado no pedido de mobilização de fundos no prazo máximo de 60 dias após a apresentação do pedido.

8. Qualquer atraso no pagamento da contribuição financeira dá origem ao pagamento, pela Suíça, de juros sobre o montante em dívida, a partir da data de vencimento até ao dia em que o montante em dívida for pago na íntegra.

A taxa de juro a aplicar aos montantes a receber que não forem pagos até à data de vencimento é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, em vigor no primeiro dia do mês de vencimento, ou 0 %, consoante a que for mais elevada, majorada de 3,5 pontos percentuais.

ARTIGO 3.º

Ajustamento da contribuição financeira da Suíça para as agências da União tendo em conta a execução

O ajustamento da contribuição financeira da Suíça para as agências da União é efetuado no ano N+1, quando a contribuição operacional inicial é ajustada, para cima ou para baixo, pela diferença entre a contribuição operacional inicial e a contribuição ajustada calculada aplicando a chave de repartição do ano N ao montante das autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização autorizadas no ano N a título da(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União. Se for caso disso, a diferença tem em conta, para cada agência, a contribuição operacional ajustada com base numa percentagem, tal como definida no artigo 1.º.

ARTIGO 4.º

Disposições transitórias

Se a data de entrada em vigor do presente Acordo não for 1 de janeiro, o presente artigo é aplicável em derrogação do artigo 2.º.

No primeiro ano de aplicação do presente Acordo, no tocante à contribuição operacional devida para esse ano relativamente à agência, sistema de informação ou outra atividade em causa, tal como estabelecida em conformidade com o artigo 25.º do Acordo e com os artigos 1.º a 3.º do presente anexo, a contribuição operacional é reduzida proporcionalmente ao tempo contado multiplicando o montante da contribuição operacional anual devida pelo rácio entre:

- a) O número de dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo até 31 de dezembro do ano em causa; e
- b) O número total de dias de calendário do ano em causa.

PROTOCOLO
RELATIVO AO TRIBUNAL ARBITRAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO I.1

Âmbito de aplicação

Se uma das Partes Contratantes (a seguir designadas por «partes») submeter um litígio a arbitragem em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, ou o artigo 16.º, n.º 2, do Acordo, são aplicáveis as regras estabelecidas no presente Protocolo.

ARTIGO I.2

Secretaria e serviços de secretariado

O Secretariado Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia (a seguir designado por «Secretariado Internacional») desempenha as funções de secretaria e presta os serviços de secretariado necessários.

ARTIGO I.3

Notificações e cálculo dos prazos

1. As notificações, incluindo comunicações ou propostas, podem ser enviadas por qualquer meio de comunicação que certifique a sua transmissão ou permita a sua certificação.
2. Essas notificações só podem ser enviadas por via eletrónica se a parte em causa tiver designado ou autorizado um endereço especificamente para esse efeito.
3. As notificações às partes devem ser enviadas, no que se refere à Suíça, à Divisão para a Europa do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Confederação Suíça e, no caso da União, ao Serviço Jurídico da Comissão.
4. Os prazos previstos no presente Protocolo começam a correr no dia seguinte ao da ocorrência de um evento ou de uma ação. Se o último dia do prazo de entrega de um documento coincidir com um dia de descanso das instituições da União ou do Governo da Suíça, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte. São contados os dias não úteis que se enquadrem no prazo fixado.

ARTIGO I.4

Notificação de arbitragem

1. A parte que toma a iniciativa de recorrer à arbitragem (a seguir designada por «parte demandante») envia à outra parte (a seguir designada por «parte demandada») e ao Secretariado Internacional uma notificação de arbitragem.

2. Considera-se que o procedimento de arbitragem tem início no dia após a data em que a parte demandada recebe a notificação de arbitragem.
3. A notificação de arbitragem deve incluir as seguintes informações:
 - a) O pedido de que o litígio seja submetido a arbitragem;
 - b) Os nomes e dados de contacto das partes;
 - c) O nome e o endereço dos agentes da parte demandante;
 - d) A base jurídica do processo (artigo 15.º, n.º 2, ou artigo 16.º, n.º 2, do Acordo) e:
 - i) nos casos referidos no artigo 15.º, n.º 2, do Acordo, a matéria que está na origem do litígio, conforme inscrita oficialmente, para resolução, na ordem de trabalhos do Comité Misto, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Acordo, e
 - ii) nos casos referidos no artigo 16.º, n.º 2, do Acordo, a decisão do tribunal arbitral, as medidas de execução referidas no artigo 15.º, n.º 5, do Acordo e as medidas compensatórias contestadas;
 - e) A designação de qualquer regra que esteja na origem do litígio ou com ele relacionada;
 - f) Uma breve descrição do litígio; e
 - g) A designação de um árbitro ou, caso devam ser nomeados cinco árbitros, a designação de dois árbitros.

4. Nos casos referidos no artigo 15.º, n.º 3, do Acordo, a notificação de arbitragem pode igualmente conter informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

5. Nenhuma alegação relativa à suficiência da notificação de arbitragem obsta à constituição do tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide do litígio a título definitivo.

ARTIGO I.5

Resposta à notificação de arbitragem

1. No prazo de 60 dias a contar da receção da notificação de arbitragem, a parte demandada envia à parte demandante e ao Secretariado Internacional uma resposta a essa notificação de arbitragem, incluindo as seguintes informações:

- a) Os nomes e dados de contacto das partes;
- b) O nome e o endereço dos agentes da parte demandada;
- c) Uma resposta às informações constantes da notificação de arbitragem, em conformidade com o artigo I.4, n.º 3, alíneas d) a f); e
- d) A designação de um árbitro ou, caso devam ser nomeados cinco árbitros, a designação de dois árbitros.

2. Nos casos referidos no artigo 15.º, n.º 3, do Acordo, a resposta à notificação de arbitragem pode igualmente conter uma resposta às informações facultadas na notificação de arbitragem em conformidade com o artigo I.4, n.º 4, do presente Protocolo e informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
3. A falta de resposta da parte demandada à notificação de arbitragem, ou uma resposta incompleta ou tardia, não impede a constituição de um tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide do litígio a título definitivo.
4. Se, na sua resposta à notificação de arbitragem, a parte demandada solicitar que o tribunal arbitral seja composto por cinco árbitros, a parte demandante designa um árbitro adicional no prazo de 30 dias a contar da receção da resposta à notificação de arbitragem.

ARTIGO I.6

Representação e assistência

1. As partes são representadas no tribunal arbitral por um ou vários agentes. Os agentes podem ser assistidos por consultores ou advogados.
2. Qualquer alteração dos agentes ou dos seus endereços é notificada à outra parte, ao Secretariado Internacional e ao tribunal arbitral. O tribunal arbitral pode, a qualquer momento, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, solicitar provas dos poderes conferidos aos agentes das partes.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

ARTIGO II.1

Número de árbitros

O tribunal arbitral é composto por três árbitros. Se a parte demandante, na sua notificação de arbitragem, ou a parte demandada, na sua resposta à notificação de arbitragem, o solicitarem, o tribunal arbitral é composto por cinco árbitros.

ARTIGO II.2

Nomeação dos árbitros

1. Se for necessário nomear três árbitros, cada uma das partes designa um deles. Os dois árbitros nomeados pelas partes selecionam o terceiro árbitro, que preside ao tribunal arbitral.
2. Se for necessário nomear cinco árbitros, cada uma das partes designa dois deles. Os quatro árbitros nomeados pelas partes selecionam o quinto árbitro, que preside ao tribunal arbitral.

3. Se, no prazo de 30 dias a contar da designação do último árbitro nomeado pelas partes, os árbitros não tiverem chegado a acordo sobre a seleção do presidente do tribunal arbitral, o mesmo é nomeado pelo secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem.

4. A fim de apoiar a seleção dos árbitros que compõem o tribunal arbitral, é estabelecida e atualizada, quando necessário, uma lista indicativa das pessoas que possuem as qualificações referidas no n.º 6, comum a todos os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como ao presente Acordo, ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999 (a seguir designado por «Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas»), e ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia, celebrado em [...], em [...] (a seguir designado por «Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça»). O Comité Misto adota e atualiza a referida lista por meio de uma decisão para efeitos do presente Acordo.

5. Se uma das partes não designar um árbitro, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem nomeia esse árbitro a partir da lista referida no n.º 4. Na ausência da referida lista, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem nomeia o árbitro por sorteio entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma das partes ou por ambas as partes para efeitos do n.º 4.

6. As pessoas que constituem o tribunal arbitral devem ser pessoas altamente qualificadas, com ou sem ligações às partes, cujas independência e ausência de conflitos de interesses estejam garantidas e detentoras de uma vasta experiência. Mais concretamente, devem ter experiência comprovada em direito e nas matérias abrangidas pelo presente Acordo, não podem aceitar instruções de qualquer das partes, devem agir a título pessoal e não podem aceitar instruções de qualquer organização ou governo no que diz respeito às matérias relacionadas com o litígio. O presidente do tribunal arbitral deve ter igualmente experiência em procedimentos de resolução de litígios.

ARTIGO II.3

Declarações dos árbitros

1. Caso uma pessoa esteja a ser tida em consideração para ser nomeada como árbitro, deve comunicar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade ou independência. Desde a sua nomeação e durante todo o processo de arbitragem, um árbitro comunica sem demora essas circunstâncias às partes e aos outros árbitros, caso ainda não o tenha feito.
2. Um árbitro pode ser destituído se existirem circunstâncias passíveis de suscitar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade ou independência.
3. Uma parte só pode solicitar a destituição de um árbitro que tiver nomeado por um motivo que lhe venha a ser conhecido após essa nomeação.

4. Se um árbitro não agir ou lhe for impossível, de direito ou de facto, desempenhar as suas funções, é aplicável o procedimento de destituição de árbitros previsto no artigo II.4.

ARTIGO II.4

Destituição de árbitros

1. A parte que pretenda destituir um árbitro apresenta o pedido de destituição no prazo de 30 dias a contar da data em que for notificada da nomeação desse árbitro ou no prazo de 30 dias a contar da data em que tomar conhecimento das circunstâncias referidas no artigo II.3.
2. O pedido de destituição é enviado à outra parte, ao árbitro a destituir, aos outros árbitros e ao Secretariado Internacional. O pedido indica os motivos do pedido de destituição.
3. Após a apresentação do pedido de destituição, a outra parte pode aceitá-lo. O árbitro em questão pode igualmente renunciar ao mandato. A aceitação da destituição ou a renúncia não implicam o reconhecimento dos motivos do pedido de destituição.
4. Se, no prazo de 15 dias a contar da data de notificação do pedido de destituição, a outra parte não o aceitar ou o árbitro em questão não renunciar ao mandato, a parte que solicita a destituição pode requerer ao secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que tome uma decisão sobre a destituição.

5. Salvo acordo em contrário das partes, a decisão a que se refere o n.º 4 indica os motivos dessa decisão.

ARTIGO II.5

Substituição de um árbitro

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, se for necessário substituir um árbitro durante o processo de arbitragem, é nomeado ou selecionado um substituto em conformidade com o procedimento previsto no artigo II.2 aplicável à nomeação ou seleção do árbitro a substituir. Esse procedimento é aplicável mesmo que uma das partes não tenha exercido o seu direito de nomear o árbitro a substituir ou de participar na nomeação do mesmo.

2. Em caso de substituição de um árbitro, o processo é retomado na fase em que o árbitro substituído tiver deixado de exercer as suas funções, salvo decisão em contrário do tribunal arbitral.

ARTIGO II.6

Exclusão da responsabilidade

Exceto em caso de dolo ou negligência grave, as partes renunciam, na medida do permitido pela legislação aplicável, a intentar qualquer ação contra os árbitros por atos ou omissões relacionadas com a arbitragem.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ARBITRAGEM

ARTIGO III.1

Disposições gerais

1. A data de constituição do tribunal arbitral é a data em que o último árbitro aceitar a sua nomeação.
2. O tribunal arbitral assegura que as partes são tratadas de forma equitativa e que, numa fase oportuna do processo, cada uma delas tem possibilidades suficientes de invocar os seus direitos e de apresentar os seus argumentos. O tribunal arbitral conduz o processo de um modo que evite atrasos e despesas desnecessárias e que assegure a resolução do litígio entre as partes.
3. Salvo decisão em contrário do tribunal arbitral, depois de ouvidas as partes, é organizada uma audiência.
4. Se uma parte pretender enviar uma comunicação ao tribunal arbitral, deve fazê-lo por intermédio do Secretariado Internacional e enviar simultaneamente uma cópia à outra parte. O Secretariado Internacional envia uma cópia dessa comunicação a cada um dos árbitros.

ARTIGO III.2

Local de arbitragem

O local de arbitragem é Haia. O tribunal arbitral pode, se circunstâncias excepcionais assim o exigirem, reunir em qualquer outro local que considere adequado para as suas deliberações.

ARTIGO III.3

Língua

1. As línguas do processo são o francês e o inglês.
2. O tribunal arbitral pode ordenar que todos os documentos apensos à petição inicial ou à declaração de defesa, bem como todos os restantes documentos elaborados durante o processo, apresentados na sua língua original, sejam acompanhados de uma tradução numa das línguas do processo.

ARTIGO III.4

Petição inicial

1. A parte demandante envia a sua petição inicial por escrito à parte demandada e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, no prazo que o tribunal arbitral fixar. A parte demandante pode decidir considerar a sua notificação de arbitragem a que se refere o artigo I.4 uma petição inicial, desde preencha igualmente as condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.
2. A petição inicial inclui os seguintes elementos:
 - a) As informações referidas no artigo I.4, n.º 3, alíneas b) a f);
 - b) Uma exposição dos factos apresentada em apoio da petição; e
 - c) Os argumentos jurídicos apresentados em apoio da petição.
3. Na medida do possível, a petição inicial deve ser acompanhada de documentos e outros elementos de prova que a parte demandante mencione ou remeter para os mesmos. Nos casos referidos no artigo 15.º, n.º 3, do Acordo, a petição inicial deve conter igualmente, tanto quanto possível, informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

ARTIGO III.5

Declaração de defesa

1. A parte demandada envia a declaração de defesa por escrito à parte demandante e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, no prazo que o tribunal arbitral fixar. A parte demandada pode decidir considerar a resposta à notificação de arbitragem a que se refere o artigo I.5 uma declaração de defesa, desde que a resposta à notificação de arbitragem preencha igualmente as condições previstas no n.º 2 do presente artigo.
2. A declaração de defesa deve dar resposta aos pontos constantes da petição inicial indicados em conformidade com o artigo III.4, n.º 2, alíneas a) a c), do presente Protocolo. Na medida do possível, deve ser acompanhada de documentos e outros elementos de prova que a parte demandada mencione ou remeter para os mesmos. Nos casos referidos no artigo 15.º, n.º 3, do Acordo, a declaração de defesa deve conter igualmente, tanto quanto possível, informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
3. Na declaração de defesa, ou numa fase posterior do processo de arbitragem, se o tribunal arbitral decidir que um atraso é justificado pelas circunstâncias, a parte demandada pode apresentar um pedido reconvenicional, desde que o tribunal arbitral seja competente a seu respeito.
4. O artigo III.4, n.ºs 2 e 3, é aplicável aos pedidos reconvencionais.

ARTIGO III.6

Competência arbitral

1. O tribunal arbitral decide se é competente com base no artigo 15.º, n.º 2, ou no artigo 16.º, n.º 2, do Acordo.
2. Nos casos a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, do Acordo, o tribunal arbitral possui mandato para examinar a matéria que está na origem do litígio, conforme inscrita oficialmente, para resolução, na ordem de trabalhos do Comité Misto, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Acordo.
3. Nos casos a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, do Acordo, o tribunal arbitral que tiver apreciado o processo principal possui mandato para examinar a proporcionalidade das medidas compensatórias em litígio, incluindo se essas medidas tiverem sido total ou parcialmente tomadas nos termos do artigo 19.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 20.º, n.º 4, do Acordo sobre a participação da Suíça em programas da União, no que diz respeito à participação da Suíça no programa de ação da União no domínio da saúde.
4. A exceção de incompetência do tribunal arbitral deve ser formulada, o mais tardar, na declaração de defesa ou, no caso de um pedido reconvençional, na réplica. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou participado na sua nomeação não a priva do direito de formular tal exceção. A exceção de que o litígio excederia os poderes do tribunal arbitral deve ser formulada assim que a matéria que alegadamente excede os seus poderes seja suscitada durante o processo de arbitragem. Em todo o caso, o tribunal arbitral pode admitir uma exceção apresentada após o termo do prazo previsto, se considerar que o atraso se deveu a uma razão válida.

5. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a exceção a que se refere o n.º 4 tratando-a como uma questão preliminar ou no domínio da decisão sobre o mérito da causa.

ARTIGO III.7

Outras observações por escrito

O tribunal arbitral, após consulta das partes, decide que outras observações escritas, além da petição inicial e da declaração de defesa, as partes devem ou podem apresentar, fixando o prazo para a apresentação das mesmas.

ARTIGO III.8

Prazos

1. Os prazos que o tribunal arbitral fixar para a comunicação dos documentos escritos, incluindo a petição inicial e a declaração de defesa, não podem exceder 90 dias, salvo acordo em contrário das partes.
2. O tribunal arbitral toma a sua decisão final no prazo de 12 meses a contar da data da sua constituição. Em circunstâncias excecionais de especial dificuldade, o tribunal arbitral pode prorrogar esse prazo por três meses, no máximo.

3. Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 são reduzidos para metade:
 - a) A pedido da parte demandante ou da parte demandada, se, no prazo de 30 dias a contar desse pedido, o tribunal arbitral decidir, após audição da outra parte, que o processo é urgente; ou
 - b) Se as partes assim o decidirem.
4. Nos casos a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, do Acordo, o tribunal arbitral toma a sua decisão final no prazo de seis meses a contar da data em que as medidas compensatórias tenham sido notificadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Acordo.

ARTIGO III.9

Reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia

1. Em aplicação do artigo 12.º e do artigo 15.º, n.º 3, do Acordo, o tribunal arbitral recorre ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
2. O tribunal arbitral pode reenviar o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia em qualquer momento, desde que seja capaz de definir com suficiente precisão o quadro jurídico e factual do processo e as questões jurídicas que suscita. O processo perante o tribunal arbitral é suspenso até que o Tribunal de Justiça da União Europeia profira a sua decisão.

3. Qualquer parte pode apresentar um pedido fundamentado ao tribunal arbitral para que este reenvie o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia. O tribunal arbitral indefere esse pedido se considerar que não estão preenchidas as condições para um reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia a que se refere o n.º 1. Se o tribunal arbitral indeferir o pedido de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia apresentado por uma das partes, fundamenta a sua decisão na decisão sobre o mérito da causa.

4. O tribunal arbitral reenvia o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia por meio de uma notificação. A notificação deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Uma breve descrição do litígio;
- b) Os atos jurídicos da União e/ou as disposições do presente Acordo em causa; e
- c) O conceito do direito da União a interpretar em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Acordo.

O tribunal arbitral notifica as partes do reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

5. O Tribunal de Justiça da União Europeia aplica, por analogia, o Regulamento de Processo aplicável ao exercício da sua competência para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação dos Tratados e dos atos adotados pelas instituições, órgãos e organismos da União.

6. Os agentes e advogados autorizados a representar as partes perante o tribunal arbitral nos termos dos artigos I.4, I.5, III.4 e III.5 estão autorizados a representar as partes perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

ARTIGO III.10

Medidas provisórias

1. Nos casos a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, do Acordo, qualquer das partes pode, em qualquer fase do processo de arbitragem, requerer medidas provisórias que consistam na suspensão das medidas compensatórias.
2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem especificar o objeto do processo, as razões da urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam a concessão das medidas provisórias requeridas. Devem incluir todas as provas e oferecimentos de prova disponíveis, destinados a justificar a concessão das medidas provisórias.
3. A parte que solicita as medidas provisórias envia o pedido por escrito à outra parte e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional. O tribunal arbitral fixa um prazo curto para a outra parte apresentar observações escritas ou orais.
4. No prazo de um mês a contar da apresentação do pedido a que se refere o n.º 1, o tribunal arbitral adota uma decisão sobre a suspensão das medidas compensatórias contestadas, se estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - a) O tribunal arbitral está, à primeira vista, convencido do mérito da causa apresentado pela parte que requer as medidas provisórias no respetivo pedido;

- b) O tribunal arbitral considera que, na pendência da sua decisão final, a parte que requer as medidas provisórias sofreria danos graves e irreparáveis se não fossem suspensas as medidas compensatórias; e
 - c) O prejuízo causado à parte que requer as medidas provisórias pela aplicação imediata das medidas compensatórias contestadas prevalece sobre o interesse na aplicação imediata e efetiva dessas medidas.
5. A suspensão de processos a que se refere o artigo III.9, n.º 2, não se aplica aos processos previstos no presente artigo.
6. A decisão que o tribunal arbitral toma nos termos do n.º 4 produz apenas efeitos provisórios e não prejudica a decisão do tribunal arbitral sobre o mérito da causa.
7. Salvo se a decisão que o tribunal arbitral tomar nos termos do n.º 4 do presente artigo estabelecer uma data anterior para o termo da suspensão, a suspensão termina quando for tomada uma decisão final nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do Acordo.
8. A fim de evitar dúvidas, para efeitos do presente artigo, entende-se que, ao ter em consideração os interesses respetivos da parte que requer as medidas provisórias e da outra parte, o tribunal arbitral tem em conta os interesses das pessoas singulares e dos operadores económicos das partes, embora tal consideração não constitua reconhecimento de qualquer legitimidade aos mesmos perante o tribunal arbitral.

ARTIGO III.11

Elementos de prova

1. Cada uma das partes apresenta elementos de prova dos factos que fundamentam a sua petição ou a sua defesa.
2. A pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, o tribunal arbitral pode obter junto das partes as informações pertinentes que considere necessárias e adequadas. O tribunal arbitral fixa um prazo para as partes responderem ao seu pedido.
3. A pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, o tribunal arbitral pode obter junto de qualquer fonte todas as informações que considere adequadas. O tribunal arbitral pode também procurar obter os pareceres dos peritos que considere adequados, sob reserva das eventuais condições acordadas entre as partes, se for caso disso.
4. As informações obtidas pelo tribunal arbitral ao abrigo do presente artigo são divulgadas às partes, que podem apresentar ao tribunal arbitral observações sobre as mesmas.
5. Depois de solicitar o parecer da outra parte, o tribunal arbitral adota as medidas adequadas para dar resposta a quaisquer questões suscitadas por uma parte no que diz respeito à proteção de dados pessoais, ao sigilo profissional e aos legítimos interesses de confidencialidade.
6. O tribunal arbitral aprecia a admissibilidade, a pertinência e a força dos elementos de prova apresentados.

ARTIGO III.12

Audiências

1. Quando for necessário realizar uma audiência, o tribunal arbitral, após consulta das partes, notifica-as com antecedência suficiente quanto à data, hora e local da audiência.
2. As audiências são públicas, salvo se o tribunal arbitral, oficiosamente ou a pedido das partes, por motivos graves, decidir em contrário.
3. É lavrada uma ata de cada audiência, assinada pelo presidente do tribunal arbitral. Apenas essas atas fazem fé.
4. O tribunal arbitral pode decidir realizar a audiência virtualmente em conformidade com a prática do Secretariado Internacional. As partes são informadas desta prática em tempo útil. Nesses casos, são aplicáveis o n.º 1, com as devidas adaptações, e o n.º 3.

ARTIGO III.13

Revelia

1. Se, no prazo fixado no presente Protocolo ou pelo tribunal arbitral, sem invocar justo impedimento, a parte demandante não tiver apresentado a sua petição inicial, o tribunal arbitral ordena o encerramento do processo de arbitragem, salvo se existirem matérias pendentes sobre as quais possa ser necessária uma decisão e o tribunal arbitral considerar adequado fazê-lo.

Se, no prazo fixado no presente Protocolo ou pelo tribunal arbitral, sem invocar justo impedimento, a parte demandada não tiver apresentado a sua resposta à notificação de arbitragem ou a sua declaração de defesa, o tribunal arbitral ordena a continuação do processo, sem considerar essa omissão, por si só, como aceitação das alegações da parte demandante.

O segundo parágrafo é igualmente aplicável caso a parte demandante não apresente réplica a um pedido reconvenicional.

2. Se uma das partes, devidamente convocada em conformidade com o artigo III.12, n.º 1, não comparecer na audiência e não invocar um justo impedimento para tal, o tribunal arbitral pode prosseguir a arbitragem.

3. Se uma das partes, devidamente convidada pelo tribunal arbitral a apresentar novos elementos de prova, não o fizer nos prazos fixados, sem invocar um justo impedimento para tal, o tribunal arbitral pode pronunciar-se com base nos elementos de prova de que dispõe.

ARTIGO III.14

Encerramento do processo

1. Caso seja demonstrado que as partes tiveram razoavelmente a possibilidade de apresentar os seus argumentos, o tribunal arbitral pode encerrar o processo.

2. Se o considerar necessário devido a circunstâncias excepcionais, o tribunal arbitral pode decidir, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, reabrir o processo a qualquer momento antes de tomar a sua decisão.

CAPÍTULO IV

DECISÃO

ARTIGO IV.1

Decisões

O tribunal arbitral envida esforços para tomar as suas decisões por consenso. Todavia, se se verificar a impossibilidade de tomar uma decisão por consenso, a decisão do tribunal arbitral é tomada por maioria dos árbitros.

ARTIGO IV.2

Forma e efeitos da decisão do tribunal arbitral

1. O tribunal arbitral pode tomar decisões distintas sobre matérias diferentes em momentos diferentes.
2. Todas as decisões são proferidas por escrito e fundamentadas. As decisões são definitivas e vinculativas para as partes.
3. A decisão do tribunal arbitral é assinada pelos árbitros, inclui a data em que foi tomada e indica o local da arbitragem. O Secretariado Internacional transmite às partes uma cópia da decisão assinada pelos árbitros.

4. O Secretariado Internacional torna pública a decisão do tribunal arbitral.

Ao tornar pública essa decisão, o Secretariado Internacional respeita as regras pertinentes em matéria de proteção de dados pessoais, segredo profissional e interesses legítimos de confidencialidade.

As regras a que se refere o segundo parágrafo são idênticas para todos os acordos bilaterais nos domínios do mercado interno em que a Suíça participa, bem como para o presente Acordo, o Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e o Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça. O Comité Misto adota e atualiza essas regras por meio de uma decisão para efeitos do presente Acordo.

5. As partes cumprem sem demora todas as decisões do tribunal arbitral.

6. Nos casos a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, do Acordo, após parecer das partes, o tribunal arbitral fixa um prazo razoável na decisão sobre o mérito da causa para dar cumprimento à sua decisão em conformidade com o artigo 15.º, n.º 5, do Acordo, tendo em conta os procedimentos internos das partes.

ARTIGO IV.3

Direito aplicável, regras de interpretação, mediador

1. O direito aplicável consiste no presente Acordo e nos atos jurídicos da União a que o mesmo faz referência, bem como em qualquer outra norma de direito internacional pertinente para a aplicação desses instrumentos.

2. O tribunal arbitral decide em conformidade com as regras de interpretação referidas no artigo 12.º do Acordo.
3. O tribunal arbitral não pode decidir na qualidade de mediador ou a título *ex aequo et bono*.

ARTIGO IV.4

Solução por mútuo acordo ou outros motivos para o encerramento do processo

1. As partes podem, a qualquer momento, chegar a uma solução por mútuo acordo quanto ao litígio. Nesse caso, comunicam conjuntamente essa solução ao tribunal arbitral. Se a solução exigir aprovação em conformidade com os procedimentos internos de cada parte, a notificação refere esse requisito e o procedimento de arbitragem é suspenso. Se essa aprovação não for exigida, ou mediante notificação da conclusão de tais procedimentos internos, o procedimento de arbitragem é encerrado.
2. Se, no decurso do processo, a parte demandante informar por escrito o tribunal arbitral de que não pretende prosseguir o processo e se, na data em que o tribunal arbitral receber essa comunicação, a parte demandada ainda não tiver realizado qualquer ato processual, o tribunal arbitral profere um despacho em que regista oficialmente o encerramento do processo. O tribunal arbitral decide sobre as custas, que são suportadas pela parte demandante, se tal se afigurar justificado pelo comportamento da mesma.

3. Se, antes de o tribunal arbitral tomar a decisão, concluir que a continuação do processo se tornou inútil ou impossível por qualquer motivo diferente dos referidos nos n.ºs 1 e 2, o tribunal arbitral informa as partes da sua intenção de proferir um despacho que ponha termo ao processo. O primeiro parágrafo não é aplicável no caso de matérias pendentes sobre as quais possa ser necessário decidir e se o tribunal arbitral o julgar oportuno.

4. O tribunal arbitral transmite às partes uma cópia do despacho que põe termo ao processo de arbitragem ou da decisão tomada por acordo entre as partes, assinado pelos árbitros. O artigo IV.2, n.ºs 2 a 5, é aplicável às decisões arbitrais tomadas de comum acordo entre as partes.

ARTIGO IV.5

Retificação da decisão do tribunal arbitral

1. No prazo de 30 dias a contar da receção da decisão do tribunal arbitral, qualquer das partes pode, mediante notificação à outra parte e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, solicitar ao tribunal arbitral que retifique no texto da decisão do tribunal arbitral quaisquer erros de cálculo, erros materiais ou tipográficos, ou erros ou omissões de natureza semelhante. Caso considere que o pedido se justifica, o tribunal arbitral procede à retificação no prazo de 45 dias a contar da receção do pedido. O pedido não tem efeito suspensivo sobre o prazo previsto no artigo IV.2, n.º 6.

2. O tribunal arbitral pode, no prazo de 30 dias a contar da comunicação da sua decisão, proceder às retificações a que se refere o n.º 1 por sua própria iniciativa.
3. As retificações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são efetuadas por escrito e fazem parte integrante da decisão. É aplicável o disposto no artigo IV.2, n.ºs 2 a 5.

ARTIGO IV.6

Honorários dos árbitros

1. Os honorários a que se refere o artigo IV.7 devem ser razoáveis, tendo em conta a complexidade do processo, o tempo que os árbitros despenderam e todas as outras circunstâncias pertinentes.
2. É estabelecida e atualizada, sempre que necessário, uma lista de compensações diárias e de horas mínimas e máximas, comum a todos os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como ao presente Acordo, ao Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e ao Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça. O Comité Misto adota e atualiza a referida lista por meio de uma decisão para efeitos do presente Acordo.

ARTIGO IV.7

Custas

1. Cada parte suporta os seus próprios custos e metade das custas do tribunal arbitral.

2. O tribunal arbitral fixa as suas custas na sua decisão sobre o mérito da causa. Essas custas incluem apenas:

- a) Os honorários dos árbitros, a indicar separadamente para cada árbitro e a fixar pelo próprio tribunal arbitral em conformidade com o artigo IV.6;
- b) As despesas de deslocação e outras despesas incorridas pelos árbitros; e
- c) Os honorários e despesas do Secretariado Internacional.

3. As custas a que se refere o n.º 2 devem ser razoáveis, tendo em conta o montante em litígio, a complexidade do litígio, o tempo que os árbitros e eventuais peritos nomeados pelo tribunal arbitral tenham despendido no mesmo e quaisquer outras circunstâncias pertinentes.

ARTIGO IV.8

Depósito do montante dos custos

1. No início da arbitragem, o Secretariado Internacional pode solicitar às partes que depositem um montante igual, a título de adiantamento para as custas a que se refere o artigo IV.7, n.º 2.

2. Durante o processo de arbitragem, o Secretariado Internacional pode solicitar às partes depósitos suplementares aos referidos no n.º 1.

3. Todos os montantes depositados pelas partes em aplicação do presente artigo são pagos ao Secretariado Internacional, que os utiliza para cobrir os custos efetivamente incorridos, incluindo, nomeadamente, os honorários dos árbitros e do Secretariado Internacional.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO V.1

Alterações

O Comité Misto pode adotar, mediante decisão, alterações do presente Protocolo.